



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãs Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala de reuniões da Comissão de Contratações, junto à sede do Poder Executivo Municipal, estiveram reunidos a Agente de Contratação e a Equipe, para dar prosseguimento à Licitação, Modalidade Concorrência Pública Presencial n° 001/2025, que tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma do Ginásio Multifinalitário Arnaldo Piovesan, na forma de empreitada global por item, com fornecimento de material e mão de obra, localizado na Rua Valdomiro Schillo, área urbana da sede do Município, com inversão de fases, conforme descrição detalhada especificada no Edital em epígrafe. Realizada a fase de habilitação, a empresa Valentina Construtora Ltda manifestou interesse em recorrer. Tempestivamente apresentou as razões recursais alegando, em apertada síntese, que apresentou declaração de idoneidade, afirmando não estar inscrita no CEIS, aduziu ainda que eventual falha seria de natureza meramente formal e sanável por meio de diligência. Noutro ponto, alegou a recorrente que apresentou documento e acervo (atestado) emitido pelo Município de Charrua/RS, e que a comissão decidiu por não abrir prazo de diligência para confirmar sua idoneidade. Transcorrido o prazo para apresentação de impugnações ao recurso apresentado, não foi recebida nenhuma impugnação. De posse das razões recursais e da ausência de impugnação, pregoeira e equipe de apoio as analisaram. Passada a análise do recurso apresentado no que se refere à falta de apresentação da certidão negativa correcional de que trata o item 4.1, alínea "c", há que se fazer, inicialmente algumas ponderações. O edital em seu item 4.1, alínea "c", era claro ao solicitar a Certidão Corretiva Correcional "CEIS", também era claro em seu item 17 ao dispor acerca dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, inclusive quanto ao prazo para tal. O prazo de solicitação de esclarecimentos ou impugnações do edital transcorreu sem que nenhuma impugnação fosse apresentada, e, igualmente nenhum pedido de esclarecimentos foi apresentado. Assim, compreende-se que os licitantes, de maneira geral, estavam cientes, bem como concordaram quanto aos termos do Edital, ou seja, dentre os demais documentos, a necessidade de apresentação da Certidão Corretiva Correcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãs Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

da empresa junto à Controladoria Geral da União, conforme item 4.1, alínea "c" do Edital. Sendo assim, a ausência de entrega dos documentos exigidos no edital do certame implica a inabilitação do licitante, uma vez que sua aceitação configuraria o descumprimento das normas e condições estabelecidas no Edital. Até porque a Lei 14.133/21 estabelece em seu art. 5º, a observância dos princípios, e dentre estes está o da vinculação ao edital. Entretanto, cumpre referir que a ausência de impugnação não tem o condão de convalidar atos irregulares. O princípio da vinculação ao edital é regra fundamental para a realização e condução dos processos/procedimentos licitatórios, contudo, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) e a Constituição Federal. Ocorre que, o caso se reveste de certa peculiaridade, com a finalidade de se evitar possíveis querelas desnecessárias futuras, em que pese haver a exigência posta no item 4.1, alínea "c", do instrumento convocatório, temos que tal exigência não está prevista no Capítulo VI - da Habilitação, da referida norma federal, não constando e extrapolando os limites do rol taxativo dos arts. 62 à 70, e, portanto, em desacordo com a Lei de Licitações. Assim, de modo bastante objetivo e, considerando que a recorrente, em sede recursal, alegou ter apresentado declaração de idoneidade, afirmando não estar inscrita no CEIS, e, ainda, sendo que tal declaração é condizente com sua realidade cadastral, e, considerando ainda que a habilitação da empresa, neste ponto, implicará em ampliação da competitividade, temos que a habilitação da recorrente, neste ponto, é a medida que se impõe, até porque amparada pela jurisprudência pátria, à teor do MS 21.750-DF, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em julgado de 25/10/2017, publicado no DJe 07/11/2017, que por unanimidade, assim decidiu: "Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei n. 10.520/2002. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. Caráter informativo. A divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS pela CGU tem mero caráter informativo, não sendo determinante para que os entes federativos impeçam a participação, em licitações, das empresas ali constantes". Já com relação a inabilitação da empresa recorrente, para participação no lote 02, no que se refere ao não atendimento do item do disposto no item 4.4, alínea "c", melhor sorte não assiste à recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãs Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

Em que pese, *prima facie*, o atestado apresentado dar conta da execução de assoalho de madeira, em metragem superior aos 300m², solicitados no item supra para o lote 02, o mesmo, não possui o condão de afirmar que a empresa executou satisfatoriamente contrato compatível com o ora licitado, no que se refere às características e quantidades mínimas solicitadas, uma vez que não comprova a execução de assoalho em madeira de lei, portanto, em desacordo com o Edital, razão esta que ensejou a sua inabilitação pretérita, assim, no ponto, não se desincumbiu a empresa do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar a execução de serviços com características e quantidades mínimas, e, semelhantes ao objeto pretendido pela municipalidade, de modo que, aqui a medida que se impõe é a manutenção da inabilitação da recorrente, apenas no que se refere ao lote 02, pelo não atendimento do item do disposto no item 4.4, alínea "c", nos termos da análise e manifestação técnica do Departamento de Engenharia do Município. De todo o exposto, esta Agente de Contratação e sua equipe decide por conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente Valentina Contrutora Ltda, revertendo a sua inabilitação no certame pelo não atendimento do disposto no item 4.1, alínea "c", para torná-la HABILITADA e, mantendo a decisão de inabilitação da empresa recorrente Valentina Contrutora Ltda, no que se refere ao não atendimento do item do disposto no item 4.4, alínea "c", contudo, nos termos da Lei de Licitações, vai desde já encaminhado o recurso com as devidas motivações, para apreciação da autoridade superior. Nada mais havendo a tratar, fora lavrada a presente ata que por estar de acordo vai assinada pela Agente de Contratação, pela Equipe de Contratação.

ANA PAULA TEDERKE : _____

IVANETE POCHAMM : _____

TAÍSE MARTINELLI : _____

VOLMIR JOSÉ AGNOLETTTO:_____